

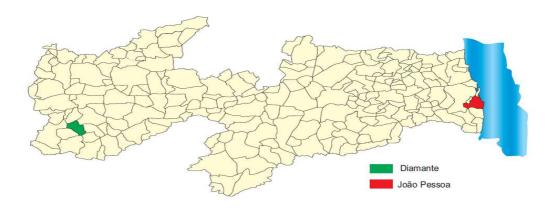
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Diamante. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz. Exercício 2012. Despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado: Julga-se irregular as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas; Declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF; Imputa-se débito; Aplicação de multa; Recomendações.

PARECER PPL TC 00159/2014

<u>RELATÓRIO</u>

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de **Diamante** relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz.

O município sob análise possui população estimada de 6.571 habitantes e IDH **0,593** ocupando no cenário nacional a posição 4.309 e no estadual a posição **88º**.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas 333/440, 2772/2797, dos quais evidenciam-se:

I - Quanto à Gestão Geral:



- 1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 316, de 26/novembro/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.675.013,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.837.506,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
- Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 4.699.541,63, sendo suplementares
 R\$ 4.599.238,75 e especiais R\$ 100.302,88, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;
- 3. A Receita Orçamentária Arrecadada pelo ente Municipal¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 12.421.002,26**, desta feita, correspondeu a 70,27% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.613.252,89**.
- 4. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta déficit equivalente a 1,55% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 192.250,63);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado para o exercício seguinte no valor de **R\$ 521.815,36**, distribuídos em Bancos (99,31%) e Caixa (0,69%);
 - 4.3 O balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$** 1.017.450,17 e o balanço patrimonial da Administração Direta do Poder Executivo² apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 248.247,61;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 5.546.731,33**, correspondendo a 51,61% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 33,84% para dívida flutuante³ (R\$ 1.880.962,23) e 66,16%, para dívida fundada (R\$ 3.669.769,10), respectivamente.
- 5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 1.204.310,89**⁴ os quais representaram **9,55**% da Despesa Orçamentária do Município.
- 6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada ente municipal, incluindo o FUNDEB:

.,	norta de carcaro da recesta 7 arrecadada ente mun							
	Receita Corrente	R\$	12.840.710,21					
	Receita de Capital	R\$	912.737,06					

•

² Administração Direta do Poder Executivo: Ativo Financeiro: R\$ 1.556.584,08; Passivo Financeiro: 1.804.831,69. A Auditoria observou que, em relação ao Ativo Realizável, que atingiu o montante de R\$ 1.074.775,51, se trata de imputações de débitos desta Corte sobre ex-gestores. Em verificação das ações promovidas visando o ressarcimento de danos ao erário (Doc. TC nº 24.802/13), o órgão de instrução sugere que a Entidade continue a promover tais ações judiciais necessárias ao ressarcimento;

³ De acordo com os demonstrativos constantes dos autos a Dívida Flutuante foi de R\$ 1.880.962,23 e Dívida Fundada registrada é de R\$ R\$ 3.669.769,10;

⁴ Foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação, protocolado sob o nº 17.362/13, o qual se encontra em fase de instrução, aguardando cumprimento de decisão preliminar da Primeira Câmara deste Tribunal (Resolução RC1 TC 0140/2014);



- 7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,74%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
- 8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise, sob a responsabilidade do gestor.
- 9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **50,18%** da Receita Corrente Líquida⁵, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 9.2 Aplicação de **26,44%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, conforme cálculos da Auditoria, atingiram o percentual de **14,46%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não** atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
 - 9.4 Destinação de **61,96%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7° da Lei 9.424/96;
 - 9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.332.445,01, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.541.175,61, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.208.730,60;

II - Quanto às disposições da LRF, após análise de defesa, permaneceram as seguintes eivas:

- 1 Elaboração de orçamento superestimado;
- 2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 553.206,71;
- 3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 248.247,61 (art. 1°, §1° LRF);
- 4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 1.323.023,12 (art. 42 da LRF);
- 5. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de R\$ 374.926,25 (art. 1°, § 1° e 17 da LRF)

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, quanto à gestão geral:

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo 47,60% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,58%;



- 1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de Licitações, no valor de R\$ 428.077,25;
- 3. Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados;
- 4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação⁶;
- 5. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
- 6. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 7. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 8. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 9. Aplicação de alíquotas de contribuição, dos servidores e dos inativos e dos pensionistas, inferior a 11% e, a patronal, inferior à do servidor até o limite do dobro desta;
- 10. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 377.065,59;
- 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 458.757,79;
- 12. Ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 2.889,45;
- 13. Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 466.210,53;
- 14. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Os autos foram encaminhados ao <u>Ministério Público Especial</u>, constando nos autos parecer da lavra da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, a qual opinou por:

⁶ De acordo com a Auditoria (item 17.11 do relatório) a entidade realizou despesas com contratação de banda de música, assessoria, assessoria contábil e jurídica através de licitação com base em inexigibilidade de licitação. Contudo, Auditoria entendeu que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, no artigo 25 da lei nº 8.666/93, bem como, iniciou-se uma obra e pagou-se R\$ 274.000,00 a empresa AQ Construtora Ltda (NE 03305, Doc. TC 25026-13), que tinha por objeto a construção de 100 cisternas, com base em Decreto nº 11/2012, que declarou estado de emergência e calamidade por seca, no entanto até a data da inspeção não havia sido concluída a citada obra;



- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita de Municipal de Diamante, Sra. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2012;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente às despesas irregularmente efetuadas, conforme acima explicitado;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- f) INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Cumpre, por fim, informar que:

1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 a 2011:

Exercício	Parecer	Gestor (a)			
2009	Parecer CONTRÁRIO, após apreciação de	Hércules Barros Mangueira Diniz			
	Recurso de Reconsideração (Parecer PPL				
	TC 97/13)				
2010	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC	Hércules Barros Mangueira Diniz			
	183/12)				
2011	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC	Hércules Barros Mangueira Diniz			
	159/13)				

2) Foi signatário dos relatórios da Auditoria a AACP Janilson Caju Marques.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



VOTODO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

- Elaboração de orçamento superestimado;
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 553.206,71;
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 248.247,61 (art. 1°, §1° LRF);
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 1.323.023,12 (art. 42 da LRF);
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de R\$ 374.926,25 (art. 1°, § 1° e 17 da LRF)

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (26,44%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (61,96%).

Já quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme cálculos da Auditoria, após algumas exclusões, atingiram apenas 14,46% das receitas de impostos e transferências. Nesse ponto, acato os argumentos do gestor quanto ao parâmetro para considerar despesas com combustíveis⁷, no valor de R\$ 151.384,22, como gastos excessivos, os quais foram excluídas da aplicação com saúde.

Data vênia, estou discordando da Auditoria, visto que, à exceção de um veículo (Montana), para os demais veículos foi considerado no cálculo <u>apenas 100 Km rodados no dia.</u> Todavia, se considerarmos os veículos cujas despesas de combustível indicam uso pela Secretaria de Saúde, os quais têm gasto maior de combustível, o excesso já diminuirá. Quero dizer que, para avaliar tal excesso não somente seriam necessários os controles efetivos, os quais foram apresentados incompletos à Auditoria, bem como seria indispensável realizar um levantamento tendo por base os

⁷ Constam os seguintes registros no Relatório da Auditoria: "o controle de combustível anexado e o que foi entregue a Auditoria, possuem as seguintes falhas: falta dos registros de quilometragem de inúmeros veículos, troca do valor da quilometragem final pela inicial e vice-versa, e faltou o registro do mês de janeiro de 2012. Estas falhas inviabilizam um levantamento dos gastos tendo como base os citados controles. E por fim, os parâmetros utilizados pela Auditoria são totalmente aceitáveis, por adotar um procedimento prudencial que permite um limite máximo de gastos com combustíveis pela Entidade".



litros de combustíveis possivelmente utilizados durante o exercício pelos veículos disponibilizados para a Secretaria de Saúde.

A Auditoria também fez comparações das despesas com combustíveis entre os exercícios de 2010 a 2012, cujos gastos totais foram R\$ 312.165,17, R\$ 388.014,51 e R\$ 497.086,20, respectivamente. Deste modo, se considerarmos o excesso total apontado de R\$ 272.682,69, estaríamos concluído que a despesa de combustível teria que diminuir até mesmo em relação ao exercício de 2010, ou seja, nos exercícios passados também teria ocorrido excessos, e não me parece ser razoável que a despesa de combustível de 2012, aceita pela Auditoria, seja aproximadamente a metade da despesa de 2010.

Assim, refiz os cálculos usando a seguinte metodologia:

- considerei as informações já disponibilizadas nos autos, ou seja, os veículos já constantes no cálculo da Auditoria;
- acatei os novos veículos apresentados em memorial pelo defendente, os quais não haviam sido computados pela Auditoria, resultando em 24 veículos, entre os locados e os veículos próprios;
- considerei também a quilometragem de 200 km por dia, durante 330 dias ao ano, para os veículos cujos empenhos referentes aos combustíveis foram pagos pela Secretaria de Saúde do Município, assim, no meu cálculo, o consumo de 06 veículos apresenta-se superior ao consumo dos demais veículos.

Desse modo, o <u>consumo total dos combustíveis</u> considerado por mim como aceitável é de <u>R\$ 367.118,75</u>, neste caso, fazendo o mesmo rateio que a Auditoria utilizou, para os carros disponibilizados para à Secretaria de Saúde seria aceitável um gasto de R\$ 203.824,33, e assim acresço o valor R\$ 96.662,11 à despesa com saúde. Com esse entendimento, a despesa total com saúde é de **R\$ 1.122.525,60** (R\$ 1.031.863,49⁸ + R\$ 96.662,11), valor este que equivale a **15,73%** das receitas de impostos e transferências⁹, atendendo, assim, ao percentual mínimo constitucionalmente exigido.

No que se refere às <u>despesas realizadas sem licitações</u> (R\$ 428.077,25), destaco que a Auditoria admite que existiram procedimentos licitatórios para algumas contratações, todavia, o órgão

⁸ Valor apurado, no relatório de análise de defesa, fls. 2787.

⁹ Total das receitas de impostos e transferências (R\$ 7.133.888,37).



de instrução, ao analisar a documentação correspondente, não os acatou visto que os valores das despesas superam o montante contratado, quais sejam:

Fornecedor	Objeto	Valor	Procedimento	Divergência
Ejane da Rocha Leite Maniçoba	aquisição de móveis	R\$ 51.004,00	Convite n° 22/2012 (defesa, p. 647, 704)	Valor contratado em 25/06/2012 R\$ 43.005,00, valor das despesas R\$ 94.009,00.
Herbert Barros Mangueira Diniz	serviços de consultoria	R\$ 23.172,38	Pregão nº 04/2012 (defesa, p.723, 772)	Valor contratado em 28/06/2012 R\$ 7.200,00, valor das despesas R\$ 30.372,38.
Monica Martins Mangueira- SAUMED VIDA	aquisição de medicamentos e material hospitalar	R\$ 183.390,92	Convite nº 11/2012	Valor contratado em 19/06/2012 <u>R\$ 9.678,50</u> , valor das despesas R\$ 220.163,35.
Claro Construções e Empreendimento Ltda	serviços de reformas ¹⁰	R\$ 23.000,00	Convite nº 01/2012	Valor da licitação R\$ 100.100,00, valor das despesas R\$ 123.100,00
Sub-total	de accessos de la constante de	R\$ 280.567,30		ikumanan maranan maran

Destas despesas, destaca-se a realizada para aquisição de medicamentos e material hospitalar, junto à empresa SAUMED VIDA, visto que o contrato anexado aos autos é muito aquém ao valor das despesas (valor do contrato R\$ 9.678,50; valor das despesas R\$ 220.163,35). Ressalto que a <u>defesa não esclareceu esta ocorrência,</u> haja vista que outros procedimentos licitatórios informados pela defesa (Carta convite nº 01/2012 e Tomada de Preço nº 03/12) constam no SAGRES registros de que os mesmos tiveram outros vencedores (Claro Construções e Antônio Campos de Sousa, respectivamente) e não a empresa fornecedora SAUMED VIDA. Assim, no meu entender, está evidente a realização de despesa vultuosa sem realização de licitação, até que se prove o contrário.

Em relação às despesas com o credor Claro Construções, que restaram excedentes em R\$ 23.000,00, em consulta à defesa apresentada evidenciam-se dois procedimentos licitatórios um no valor de R\$ 100.100,00, p. 446 e Convite 17/2012, e outro no valor de R\$ 21.041,99, p. 303. Contudo, estariam sem licitação os serviços de reforma para a Escola Albenor Nunes Viana, no valor de R\$ 10.000,00 – NE nº 2522



Em relação às demais despesas não licitadas distribuídas entre 12 credores, no total de R\$ 147.590,95¹¹, entendo que são passíveis de aplicação de multa ao gestor.

No que tange à <u>ausência de documentos comprobatórios</u> de despesa, no <u>valor de R\$ 2.889,45</u> e realização de <u>despesas consideradas não autorizadas apontadas como irregulares</u> e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, <u>no valor de R\$ 466.210,53</u> ressalto que se tratam de despesas realizadas durante o exercício objetivando:

- 1- Despesas junto a JC Construtora Ltda sem recibos, referente ao último pagamento da NE 1517 (R\$ 2.156,85) e referente à parte do pagamento da NE 2823 (R\$ 732,60). Ressalto que constam dos autos as Notas Fiscais inerentes a essas despesas (DOC TC 25.072/13);
- 2- despesas com assessoria, no valor de <u>R\$ 81.600,00</u>, que no entendimento do órgão de instrução, apresentam-se sem evidência da realização da prestação dos serviços:

Prestador do Serviço	Valor pago		
Batista e Remígio Associados	R\$ 45.000,00		
José Marcílio Batista	R\$ 4.500,00		
Maria Aparecida Pereira Rodrigues	R\$ 24.900,00		
Manoela Lorena Anastácio Pereira	R\$ 7.200,00		
Total	R\$ 81.600,00		

Entendo que as despesas podem ter sido acima da média observada nos demais municípios, notadamente no que diz respeito as despesas com assessoria do advogado e da contadora, que representam em seu conjunto 85,2% da despesas. No entanto este tribunal ainda

¹¹ Demais despesas não licitadas

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)	
Adelman Celestino Marques da Silva	locação de veículo	R\$	9.400,00
Cicero Terto	remoção de entulhos	R\$	8.380,00
Comércio de Mat. De Construção Ltda	Aquisição de materiais	R\$	13.004,37
Ideia Consultoria Ltda	Plano de habitação	R\$	8.951,73
Industria Comércio Agrícolas Ltda.	aquisição de materiais diversos	R\$	8.814,00
Iramilton Satiro da Nóbrega	consultoria	R\$	14.400,00
Jonathas de Araujo Leite	Serviços gráficos	R\$	9.100,00
José Barros da Silva	locação de terreno	R\$	10.430,00
Marcela Marques Franco	serviços de xerox	R\$	11.288,35
Marcílio Mangueira Vital	serviços diversos	R\$	9.150,00
Marcos Antônio Tolentino- INFOR COPY	suprimento de informática	R\$	8.963,00
Mega Distribuidora Hosp. Ltda	aquisição de medicamentos	R\$	8.364,50
Midia Completa - Claudio Nepomuceno - ME	serviço de propaganda	R\$	11.400,00
Osmenos Alves Teixeira	aquisição de peças	R\$	15.864,00
Total		R\$	147.509,95



não estabeleceu parâmetros para que se julgue tais despesa como excessivas ou não, e assim, mantenho o meu entendimento em aceitar as despesas apresentadas com este tipo de serviço.

- 3- superfaturamento no valor de <u>R\$ 19.900,00</u>, na aquisição da caminhoneta Ford Ranger aquisição precedida de um processo licitatório na modalidade pregão presencial, onde só apareceu um interessado. Entendo que os argumento levantados pela Auditoria de que constatou, em jornal de grande circulação, que este veículo custa atualmente o valor de R\$ 69.900,00, me parece não ser a mais adequada para imputar a diferença apontada.
- 4- doações para tratamento de pacientes carentes, no montante de R\$ 89.027,84, visto que a lei específica nº 07/2001, que estabelece critérios para doação no município, não permite a doação em dinheiro, bem como não foi apresentado o cadastro dos beneficiários e as comprovações das despesas realizadas com estes programas sociais (somente foram anexadas as despesas pertencente ao mês de fevereiro no valor de R\$ 7.703,00, doc. TC nº 36704/14); Deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria pela imputação, tendo em vista que em nenhum momento foi reclamada a ausência de comprovação e ainda que, conforme os descritivos apresentados nos autos, referem-se a despesas a pessoas carentes de auxilio financeiros para deslocamentos ou mesmo aquisição de medicamentos. Cabendo recomendações para que se tomem medida de aperfeiçoamento e atendimento da legislação em vigor.
- 5- aquisição de combustível em quantidade excedente pela Auditoria¹², mesmo sem levantamento preciso: R\$ 272.682,69;

De todas essas despesas, entendo que resta evidenciado o <u>excesso em relação às despesas</u> <u>com combustíveis</u>, como já mencionei no início do voto, todavia, não nos moldes apresentados pela Auditoria, visto que, após novo cálculo, acatei grande parte das alegações da defesa e considero **excessivo para despesas com combustíveis o valor de R\$ 129.967,25**, e estou anexando aos autos

¹² A Auditoria informa que devido à quilometragem inicial do veiculo Montana foi maior do que a quilometragem do final do exercício, bem como a falta de km de inúmeros veículos, entre outras falhas, a realização do levantamento correto destas despesas foi inviabilizada.



memória de cálculo de minha autoria. Esta eiva, por si só, me leva a votar pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas e irregularidade das contas de gestão.

Quanto às demais irregularidades enumeradas pela Auditoria, entendo que <u>cabem aplicação</u> <u>de multa e recomendações de correção</u>, inclusive no que se refere à manutenção de contratos de pessoal à margem da lei.

Ressalto que uma ADIM da Lei Municipal nº 141/97, que autorizava a contratação de pessoal por excepcional interesse público, foi apreciada e julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado, cujos efeitos dessa decisão já devem estar em vigor deste novembro de 2012 (ADI Nº 999.2011.000811-0/001). Nesse sentido, quando da análise das contas do exercício de 2011, já foi assinado prazo por este Tribunal à nova gestão no sentido de restabelecer da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Diamante parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2012;
- Em Acórdão separado:
- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, na condição de ordenador de despesas;
- Declare que o gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Impute débito ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, referente às despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 129.967,25 (cento e vinte e nove reais e novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais;
- 4) Aplique multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para



efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5) **Recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, bem como o que a administração continue a promover tais ações judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores imputados por este Tribunal e não ressarcidos (Doc TC nº 24.802/13).

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	DIAMANTE				
QUADRO ANÁLITICO	2011		2012		
IDH		0,593		0,593	
Ranking por UF		88		88	
Ranking Nacional		4.309		4.309	

Despesas por Função	Valor		Per Capita Ano (habitantes)		Valor		Per Capita Ano (habitantes)	
Receita RTG	R\$	10.613.153,61	R\$	1.609,76	R\$	12.421.002,26	R\$	1.890,28
Despesa DTG	R\$	10.739.536,79	R\$	1.628,93	R\$	12.149.314,87	R\$	1.848,93
Função Saúde	R\$	2.053.914,18	R\$	311,53	R\$	3.210.573,79	R\$	488,60
Função Educação	R\$	3.373.603,64	R\$	511,69	R\$	3.596.039,32	R\$	547,26
Função Administração	R\$	1.306.258,96	R\$	198,13	R\$	1.140.550,87	R\$	173,57
Despesa com Pessoal	R\$	4.403.307,74	R\$	667,88	R\$	5.392.574,88	R\$	820,66
Despesa Pessoal x DTG				41,00%				44,39%
Ações Serv. Pub.de Saúd	de							
Aplicado	R\$	1.213.263,79	R\$	184,02	R\$	991.505,59	R\$	150,89
Limite Mínimo	R\$	1.017.172,19	R\$	154,28	R\$	1.070.083,26	R\$	162,85
Aplicado X Limite				19,28%				-7,34%
Função Educação - Indic	adore	es						
Aplicação por Escola		37	R\$	91.178,48		30	R\$	119.867,98
Aplicação por Professor		176		19.168,20		133		27.037,89
Aplicação por Aluno		1.291	R\$	2.613,17		1.111	R\$	3.236,76
Índices								
Alunos X Escola		35				37		
Alunos X Professores		7				8		
Medicamentos								
Aplicado	R\$	124.115,67	R\$	18,83	R\$	132.319,16	R\$	20,14
Merenda Escolar								
Aplicado	R\$	97.264,45	R\$	75,34	R\$	129.849,35	R\$	116,88
Dados Geo-Econômicos	Dados Geo-Econômicos							
População Estimada		6.593				6.571		
Eleitores		5.361				5.617		
Alunos Infantil e Fundame		1.291				1.111		

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012



I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 17,03% e 13,13%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.628,93 em 2011 para R\$ 1.848,93 em 2012.

As Despesas com as funções **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 56,31%, e 6,59%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou decréscimo de 12,69%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.613,17 passando agora para R\$ 3.236,76, o que representa um aumento de 23,86%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.291 para 1.111.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar as metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado						
	2007 2009 2011						
Anos Iniciais	4,6	3,8	3,6				
Anos Finais	3,6	3,0	2,2				

Nota explicativa:

IDEB observado em 2011:

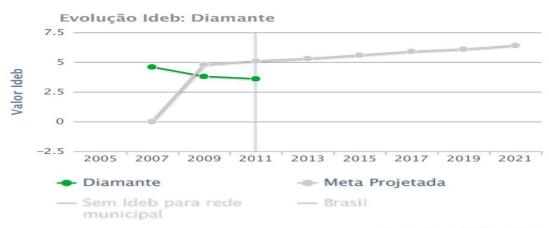
- (1) Para anos iniciais: 3,6 = 0,90 (fluxo) de cada 100 alunos, 10 não foram aprovados X **4,04** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;
- (2) Para anos finais: 2,2 = **0,79** (fluxo) de cada 100 alunos, 21 não foram aprovados X **2,83** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que para os anos iniciais não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (4,8) e 2011 (5,1) e, para os anos finais, também não foi alcançada a meta prevista para o exercício de 2011 (2,7).

¹³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP portalideb.com.br

Gráfico Anos finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um crescimento de 22,47%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 44,39% contra os 41,00% observado no exercício anterior.

O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde,** considerando os levantamentos da Auditoria foi de R\$ 184,02 contra R\$ 138,69 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capta de 32,69%.

Referente aos **gastos com Medicamentos e Merenda Escolar,** registraram-se R\$ 132.319,16 e R\$ 129.849,35, respectivamente, revelando acréscimo da despesa com medicamentos em



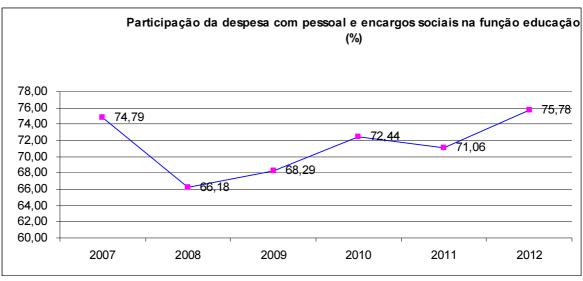
6,61% e com merenda escolar constata-se decréscimo de 33,50%, quando comparada com a do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmos quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.



II – <u>Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁴ - IDGPB</u>

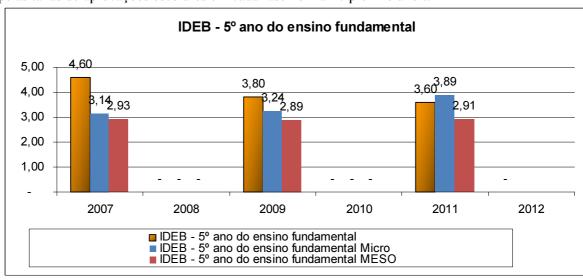
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

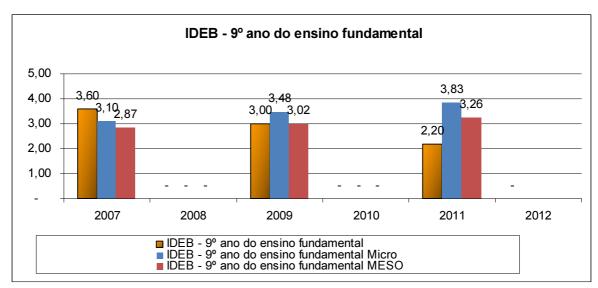
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5° ano e 9° ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

¹⁴ Diamante: **Mesorregião**: Sertão Paraibano – **Microrregião**: Itaporanga



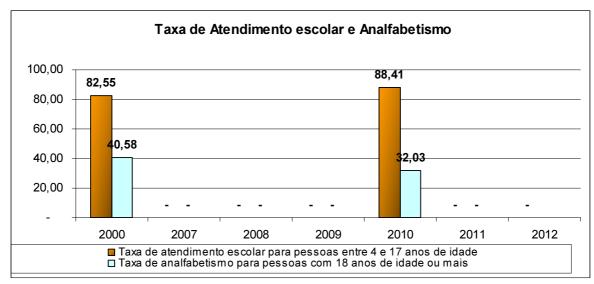


Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



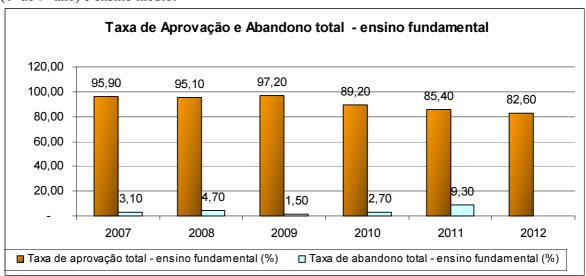


Fonte: a) Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **I** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

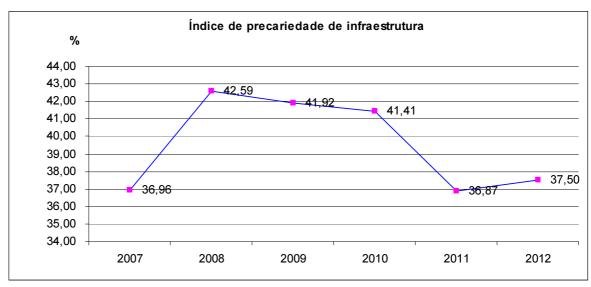


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



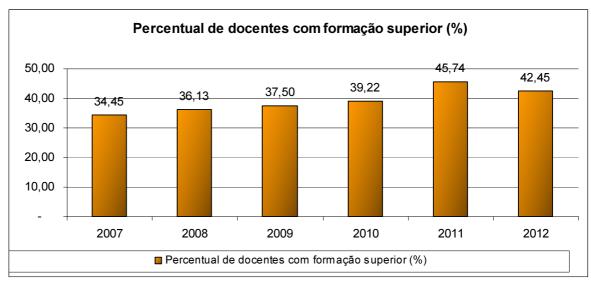
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

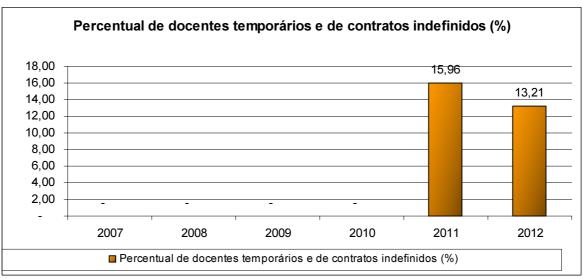


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).





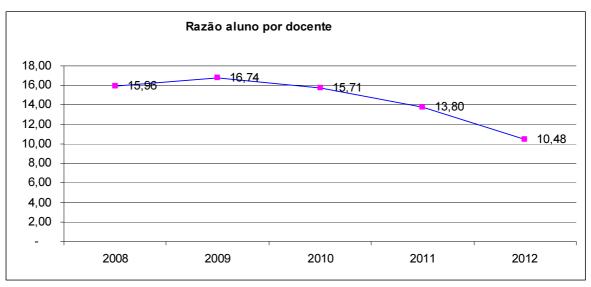
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

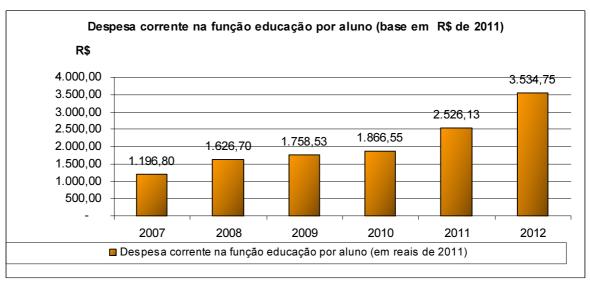




Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.

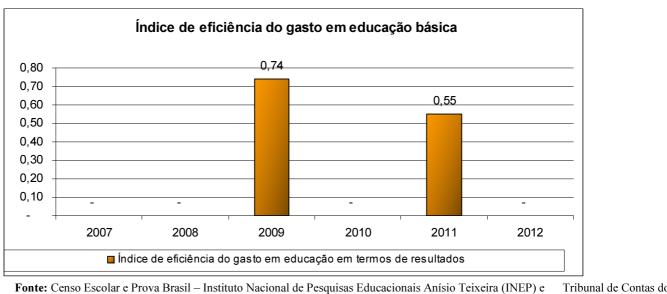


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação.



Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e

Escala de Eficiência:

a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

 $0,67 \text{ a } 0,89 \rightarrow \text{Bom}$

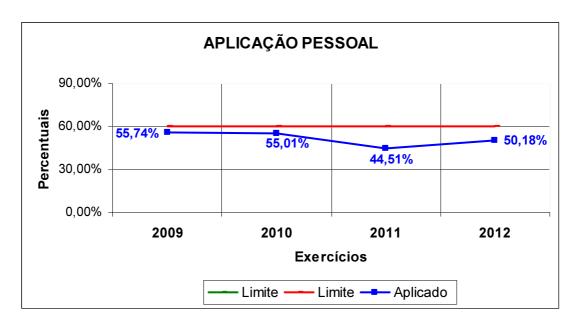
0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 \rightarrow excelente

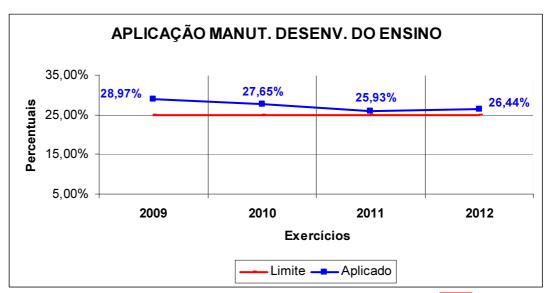


III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas:

1 Despesas com **Pessoal** representando **50,18%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve acréscimo de % em relação ao índice apurado no exercício anterior.



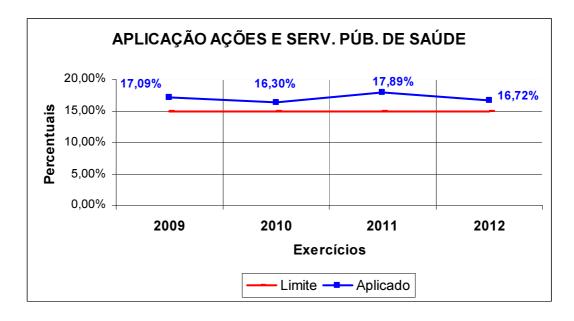
2 Aplicação de **26,44%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que houve acréscimo de **6,22%** no percentual de aplicação em MDE relação ao exercício anterior.



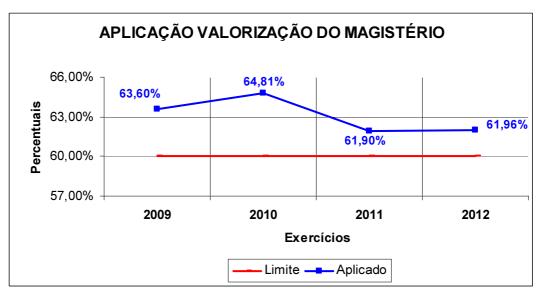
3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,72**% da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1°



do ADCT. Percentual este que demonstra decréscimo de 9,75% em relação ao verificado em 2011.

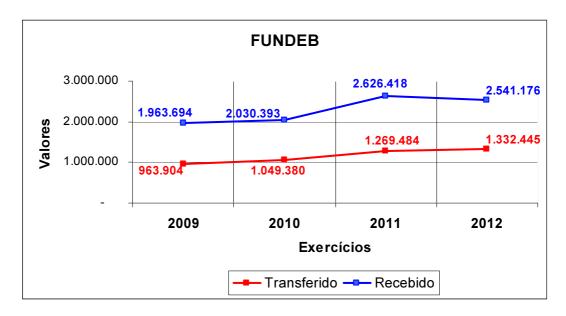


4 Destinação de **61,96%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise manteve-se no mesmo patamar.



5 O Município **transferiu para o FUNDEB** a importância de R\$ 1.269.483,61, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.626.418,29, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.356.934.68 nos exercícios anteriores (2009 a 2011) também foi observado superávit.





DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2°, da Constituição do Estado e art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, **decide:**

- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Diamante parecer Contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;
- Em Acórdão separado:
- 1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Diamante** Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, na condição de ordenador de despesas;
- 2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de



Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 4. **Recomendar** à atual gestão municipal de Diamante adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de bens e serviços (gastos com peças dos veículos e máquinas) de modo a atender o estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005;
- 5. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão;
- 6. **Assinar à atual gestora**, Sra. Hércules Barros Mangueira Diniz, prazo de **90 (noventa) dias** para comprovar junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de outubro de 2013.

Em 19 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR





Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL